



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.986, DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga o Poder Público a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada.

Art. 2º O Poder Público fica obrigado a fornecer fraldas descartáveis para os idosos e pessoas com deficiência, com comprovada indicação médica de uso contínuo e que recebem o benefício de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único O fornecimento dos meios previstos no *caput* fica condicionado à comprovação das necessidades do paciente, por laudo médico circunstanciado, pelas autoridades competentes, e da situação de recipiente do benefício de prestação continuada, nos termos do regulamento.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**
Presidente